

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

PROJETO DE LEI Nº 021/96

Dispõe sobre Política de Assistência Social no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira do Arari estatui e eu sanciono a presente Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação nos termos dos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e do artigo da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- A Política de Assistência Social no Município de Cachoeira do Arari far-se-á por meio de:

I- Integração as políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção a família, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência.

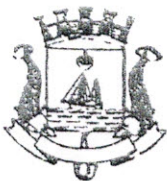
II- definição dos mínimos sociais para o município, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, a cultura, à moradia, ao lazer enfim, direitos sociais que garantam a cidadania.

III- um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza de iniciativa governamental e não governamental.

IV- atendimento em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V- prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, a velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI- Manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



Estado do Pará

9 12 90
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Continuação-

VII- comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.

Art. 3º- O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º- A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do Art. 15º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º- São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I- o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III- os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

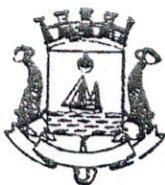
Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo da Política Municipal de Assistência Social, vinculada a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Cachoeira do Arari.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º- O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 08 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e Entidades não Governamentais.

Parágrafo 1º- São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de ^{REP.} Cachoeira do Arari

ef. _____

Continuação-

- I- A Secretaria Municipal de Promoção Assistência Social;
- II- o órgão de educação;
- III- o órgão de saúde;
- IV- Secretaria de Agricultura.

a)- Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.

b)- Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

Parágrafo 2º.- As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim.

I- Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

II- Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

III- Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 82.- O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 92.- A presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros para o mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 102.- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Parágrafo Único.- As substituições ocorridas durante do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do conselho, para efeito de registro.



Estado do Pará

APRO

4 12 96

CDR

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Continuação

Art. 119- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 120- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- aprovar a política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II- aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III- estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

VI- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno,

VII- Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

VIII- Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de Sistema.

IX- Divulgar nos meios de comunicação ou quadros de avisos, todas as deliberações do CMAS.

X- manter permanente entendimento com os poderes constituídos, objetivando o desenvolvimento da política de Assistência Social, propondo-se necessário, alterações na Legislação em vigor.



Continuação-

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13ª- O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com suas respectivas programações.

Art. 14ª- O CMAS terá seu funcionamento dividido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- As Sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pelo requerimento da maioria dos membros.

Art. 15ª- A Secretaria Municipal de Assistência ou equivalente, responsável pela coordenação e execução da política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16ª- Fica Criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

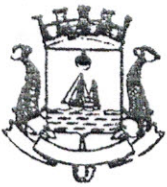
Art. 17ª- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS;

I- dotação orçamentária definida na Lei Orçamentária anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional, Estadual de Assistência Social;

III- doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizados na forma da Lei;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Continuação-

V- produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados a Assistência Social;

VI- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras preferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII- produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII- outras receitas que venham ser legalmente instituídas;

Parágrafo 1º- Os recursos de responsabilidade do município destinados a Assistência Social previstos para Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.

Art. 18º- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I- contabilizar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele transferir para a Assistência Social Pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II- manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III- repassar os recursos a serem aplicados em Projetos de Programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV- encaminhar a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V- a proposta orçamentária do FMAS constará do plano diretor do município; *as deliberações e olys*

VI- os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.



Estado do Pará

Aprovado

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Continuação-

Art. 19º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em :

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II- pagamento de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII- pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1º do art. 15 da Lei 8.742/93 da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS.

Art. 20º- o repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- as transferências de recursos para Órgãos Governamentais e Entidades não Governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes obedecendo a legislação vigente, se de os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 21º- O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 22º- Para escola do primeiro Colegiado do CMAS as entidades não Governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes ,



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

PROJETO DE LEI Nº 020/93

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º- Fica Constituído o Conselho de Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Social, com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I- construção de moradias;
- II- produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV- aquisição de material de construção;
- V- melhoria de unidades habitacionais;
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII- regularização fundiária;
- VIII- aquisição de imóveis para locação social;
- IX- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X- serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- XI- complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Continuação:

XV-maintenance dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
XVI-quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social:

- I-aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Social;
- II-aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III-estabelecer limites máximos de financiamento, atítulo oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;
- IV-definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V-definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI-definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII-definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII-definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX-acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X-acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI-dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII-propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII-elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º-O Fundo que trata, a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 6º-Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$2.000.000.000,00 (Dois Bilhões de Cruzeiros).




Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Art. 7^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, 23
de julho de 1993.


Dedro Pereira de Silva
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari